



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096122-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante BRUNO BARROS MENDES e Paciente LUAN CARLOS RAPHAEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* n° 2096122-70.2025.8.26.0000**

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Paciente: Luan Carlos Raphael

Impetrante: Bruno Barros Mendes

Impetrado: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ

Voto n° 29878

HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA APRECIAR PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – INVIABILIDADE. Inadmissível a utilização do “habeas corpus” como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei n° 7.210/84. Indeferimento in limine do pedido.

Vistos.

Bruno Barros Mendes, Advogado inscrito na OAB/SP sob n° 376.553, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Luan Carlos Raphael**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, **em razão da decisão que determinou a realização de exame criminológico** para aferição de requisito subjetivo para o livramento condicional, **carente de fundamentação, amparada**

na gravidade abstrata do delito. Aduz que o Paciente ostenta boa conduta carcerária e preencheu o requisito objetivo para o benefício, bem como que as faltas disciplinares são antigas. Alega, ainda, morosidade para a realização do exame criminológico.

Assim, requer a concessão da liminar, para que seja concedido o benefício, sem a necessidade de realização do exame criminológico; bem como, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus*, convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/07).

É o relatório.

O pedido deve ser indeferido *in limine*.

No caso presente, observo que, em 27.03.2025, o Juízo das Execuções determinou a realização de exame criminológico para aferição de requisito subjetivo para o livramento condicional, no prazo de 60 dias (fls. 18/20).

Assim, se o Paciente não se conformou com a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, que determinou a realização do exame criminológico, deveria ter expressado tal inconformismo pelas vias próprias, dada a previsão de recurso específico, qual seja, Agravo em Execução.

Ora, o artigo 197, da Lei 7210/84, dispõe: "*Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo*".

Portanto, inadmissível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, pois está evidente o

intuito reformador da decisão atacada.

Sobre o tema, já se decidiu: "*Habeas corpus. Execução penal. Não conhecimento - Não se conhece do habeas corpus se este for eleito como via para discutir decisões proclamadas no âmbito da execução da pena, porquanto prevê, a Lei de Execução Penal, a medida própria para tanto*" (RJTJERGS 208/178). Ademais, de acordo com as informações de fls. 21, "*As partes foram intimadas, não havendo impugnação recursal*" (g.n.). Voto nº 13598 - HC nº 0085120-94.2012 - Bauru 2.

De qualquer forma, não se pode deixar de consignar que a realização de exame criminológico foi determinada de forma fundamentada pela autoridade apontada como coatora (fls. 18/20).

Cumprе ressaltar que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792 de 2003 não proibiu a elaboração de exame criminológico, apenas deixou de exigi-lo como condição à concessão do benefício, ressalvados os casos em que o juiz entenda necessário para a formação de seu livre convencimento, a teor do que dispõe a Súmula 439 do STJ: "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*".

Nessas situações, não bastará o atestado de conduta carcerária para que seja concedido ao apenado o benefício.

Nesse sentido: "*CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO. (...) - Reconhecimento, ainda, da possibilidade de o Juiz da Execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico - Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278) - Edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP - Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente - Conseqüente legitimidade jurídica da adoção, pelo Poder Judiciário, do exame*

criminológico” (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568). Precedentes - *ED no HC no 85.963-SP* - Rel. Min. CELSO DE MELLO, participando os Srs. Min. GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO, JOAQUIM BARBOSA e EROS GRAU – 2ª T. - v.u. - j. 03.10.2006 - publ. in RT 857/520-4.

Assim, não se cogita da ocorrência de constrangimento ilegal quando o Magistrado opta pela realização do exame criminológico, sendo certo que não se presta o *Habeas Corpus* à análise profunda do mérito a fim de possibilitar a verificação da necessidade do exame criminológico requisitado.

No mais, o prazo fixado pelo I. Magistrado ainda não transcorreu.

Assim, o presente *Habeas Corpus* deve ser indeferido *in limine*, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator